



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO E RELATOR

NEFI CORDEIRO

DD. INTEGRANTE DA COLETA 6ª TURMA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERÊNCIA: HC nº 573207 / RJ (2020/0086922-1).
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE PROVISORIAMENTE
NAS UNIDADES PRISIONAIS DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.

Eminente Ministro e Relator,

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem submeter a Vossa Excelência, à guisa de MEMORIAL, breve resumo da controvérsia, com referência ao Habeas Corpus em epígrafe.

Desde já agradece a decisiva atenção que Vossa Excelência houver de dispensar à matéria.

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais
do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RICARDO RIBEIRO MARTINS
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS
Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080
Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)
e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600
Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

Exmo. Sr. Ministro e Relator,

Cuida-se de *Habeas Corpus* coletivo com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor das pessoas idosas privadas de liberdade provisoriamente nas unidades prisionais do Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora a Desembargadora Relatora do Agravo em Habeas Corpus nº 0016751-62.2020.8.19.0000 oriundo da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A impetrante insurge-se contra a decisão proferida pela Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta, que revogou a liminar anteriormente concedida até o julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na forma abaixo:

“Pelo exposto, à falta dos elementos necessários à concessão da liminar, fumus boni iuris e periculum in mora, não apontado a impetração, concretamente, qualquer situação de ilegalidade envolvendo ninguém, nem indicando ato coator perpetrado por algum Juízo, expondo, simplesmente, como autoridades coatoras todos os juízos criminais desse Estado, os quais estão apenas observando as normas vigentes, cumprindo a Constituição e as leis, REVOGO A LIMINAR concedida em sede Plantão Judiciário até o julgamento do presente Agravo.”

Afirma a incompetência da Desembargadora Relatora para revogar a decisão que concedeu a liminar, posto que, de acordo com o que dispõe o artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o agravo interposto em face da decisão do relator deve ser apresentado em mesa para que o órgão julgador – colegiado, reexamine a decisão, o que não fora observado no caso em tela.

Aduz, ainda, que a decisão padece de vício insanável, uma vez que não fora oportunizado o contraditório, pois a decisão que revogou a liminar foi proferida sem que fosse ouvido o agravado, em desacordo com o que dispõe o artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prevê em seu texto: **“O agravo interno será apresentado por petição fundamentada, ao prolator da decisão agravada que, depois de ouvido o agravado, poderá reconsiderá-la ou submetê-la a apreciação do Órgão Julgador na primeira sessão seguinte, com inclusão em pauta.”**

Quanto aos fundamentos da decisão que revogou a liminar, afirma, em suma, que a necessidade de indicar e qualificar os pacientes e as respectivas autoridades coatoras foge ao que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS
 Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080
 Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)
 e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
 SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600
 Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

forma coletiva de impetração. Alega que é perfeitamente possível ao Juízo com competência criminal o levantamento dos casos sob sua competência.

Quanto ao argumento da decisão revogadora da liminar no sentido da impossibilidade prática de reavaliar regularmente os decretos prisionais de sua competência, seja para revogar as prisões decretadas, seja para mantê-las, a impetrante alega que “é e tem sido perfeitamente possível o reexame das prisões preventivas decretadas antes da superveniência da emergência sanitária. Mesmo nos processos físicos, onde a dificuldade de peticionamento reforça a necessidade da atuação coletiva. Com mais razão, nos processos eletrônicos, onde o reexame é plenamente factível.”

Dessa forma, requer seja concedida liminarmente a ordem, para, cassando ou revogando a decisão da Relatora do HC coletivo nº 0016751-62.2020.8.19.0000, determinar:

“(a) a imediata a REVOGAÇÃO de todas as PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por decisões de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, cuja apresentação e cumprimento exigem, dada a urgência, que seja dispensada a consulta prévia ao SARq-Polinter e, na eventualidade de sua realização, se determine que do mesmo conste a expressa determinação de que eventuais prejuízos, excepcionalmente, não impedirão o cumprimento da ordem;

(b) na eventualidade de não concessão do pleito formulado no item anterior, a concessão da ordem para determinar a concessão de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR por motivos humanitários a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos presas provisoriamente por decisões de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários desse Tribunal de Justiça, expedindo-se os competentes ALVARÁ DE SOLTURA, cuja apresentação e cumprimento exigem, dada a urgência, que seja dispensada a consulta prévia ao SARq-Polinter e, na eventualidade de sua realização, se determine que do mesmo conste a expressa determinação de que eventuais prejuízos, excepcionalmente, não impedirão o cumprimento da ordem;

(c) na eventualidade de não concessão de nenhum dos pleitos formulados nos itens anteriores, venha a se restabelecer os efeitos da concessão parcial deferida no writ originário, no sentido de DETERMINAR a plena eficácia do comando contido nos ofícios expedidos aos Juízes de primeira instância do Estado do Rio de Janeiro:

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS
Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080
Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)
e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600
Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

“...para que procedam, no prazo de dez dias, à reavaliação das prisões temporárias impostas em caráter preventivo e temporário a pessoas idosas em atenção à Recomendação 62/2020 do CNJ.

bem assim para,

(ii) Caso o Juiz competente deixe de examinar a presente ordem no prazo determinado o preso submetido à sua jurisdição deverá ser solto imediatamente diante da omissão constatada.”

contudo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias (a contar da publicação da decisão proferida neste writ), a fim de que sejam REAVALIADAS AS PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS decretadas pelos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal do Estado do Rio de Janeiro, com extensão de ofício aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, circunscrito o reexame às decisões proferidas em desfavor de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, revestindo de cogência e jurisdicionalidade a Recomendação CNJ nº 62/2020;

No mérito, espera ver confirmada a concessão da ordem deferida in limine, com a definitiva CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS COLETIVO, consolidando-se a liminar nos moldes postulados, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA definitivo, a serem materializados, de imediato para as pessoas idosas já identificadas na documentação anexada.”

O indeferimento liminar do habeas corpus é medida que se impõe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A impetrante alega a incompetência da Desembargadora Relatora Katia Maria Amaral Jangutta, que revogou a liminar concedida em sede de plantão judiciário, para julgar monocraticamente o agravo interno interposto pelo *Parquet* Estadual. Nesse aspecto, melhor sorte não socorre a impetrante.

Através de detida análise da decisão proferida, resta claro que a Desembargadora não julgou monocraticamente o agravo interno, mas limitou-se a revogar a liminar deferida **ATÉ O JULGAMENTO** do agravo, determinando, inclusive, a sua inclusão em pauta.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, bem como violação ao que dispõe os artigos 200 e 201 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois não é necessário que se ouça previamente o agravado para que o magistrado decida se revoga ou não uma liminar concedida pelo juízo de plantão.

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS
 Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080
 Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)
 e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
 SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600
 Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

Superada a questão da alegada nulidade, é importante frisar que o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus coletivo, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal, diante da ausência de dilação probatória na estreita via do habeas corpus, cujo ônus probatório é de exclusiva responsabilidade do impetrante.

Nesse sentido, colacionamos jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PACIENTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não se admite a impetração de habeas corpus para a tutela de direitos coletivos sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração" (AgRg no HC 359.374/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

2. "Esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. [...] É inviável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 41.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 108.042/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

WRIT COLETIVO. PLEITEIA A VEDAÇÃO DE VISITAS ÍNTIMAS AOS VISITANTES DAS UNIDADES PRISIONAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP. INVIABILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. 2. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretende deflagrar demanda coletiva em favor de todos os visitantes das unidades prisionais de Taubaté/SP.

3. Havendo no ordenamento jurídico via adequada ao tratamento da matéria, para a qual, inclusive, a Defensoria Pública é legitimada, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, não se vislumbra ilegalidade no acórdão

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080

Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)

e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br

REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA

SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600

Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual denegou a ordem pretendida, afastando-se eventual alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. É inviável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 41.675/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) (grifou-se)

É importante ressaltar que, embora a impetrante tenha colacionado a listagem dos apenados que, em tese, se enquadram no grupo de risco dos idosos privados de liberdade provisoriamente nas unidades prisionais do Rio de Janeiro, tal medida não é suficiente para afastar o entendimento sedimentado pela jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Corroborando esse entendimento o posicionamento exarado pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro em decisão proferida dia 06 de abril de 2020, ao indeferir liminarmente o HC nº 570589 / RJ (2020/0079754-7) impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de pessoas privadas de liberdade acometidas por tuberculose elencadas em lista anexa, nos seguintes termos:

“(…) Consoante consignado no relatório, o presente writ foi impetrado em favor das pessoas privadas de liberdade acometidas por tuberculose e que se encontram no sistema prisional fluminense, cujos nomes foram elencados na lista juntada aos autos.

Ocorre, todavia, que, embora se esteja diante de hipótese em que houve a indicação precisa de possíveis beneficiados com a concessão da medida liminar pleiteada, não há como se aferir as especificidades que permeiam cada caso, sem o que não há como se concluir pela viabilidade, tampouco pela necessidade incontroversa de intervenção do Superior Tribunal de Justiça per saltum, visto que inexistente exame da matéria pelas instâncias precedentes – juízo de primeiro grau e tribunal de segundo grau.

Ora, da lista apresentada a esta Corte não se extrai a situação pontual de cada preso, circunstância imprescindível para a tutela que ora se pretende. Em outras palavras, não se sabe quem é preso provisório, quem está em pleno cumprimento de pena definitiva e, primordialmente, não se tem notícia do crime que ensejou a privação da liberdade de cada um deles, tampouco se algum deles integra organização criminosa, o que, a meu ver, mostra-se essencial para se aquilatar a possibilidade de soltura, sob pena de se instalar nova

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080

Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)

e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br

REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA

SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600

Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

problemática no âmbito do Estado, sobretudo no atual momento em que a preocupação do Poder Público, de modo geral, tem sido, essencialmente, conter o avanço da disseminação do vírus. (...)" (grifou-se)

Tal perspectiva também foi enfatizada, recentemente, pelo Sr. Ministro Jorge Mussi, na análise do HABEAS CORPUS Nº 572.269 - RJ (2020/0084198-9), em 09/04/2020 ao expor que **“esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente de não ser cabível a impetração de habeas corpus coletivo, sendo imprescindível a identificação das pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal, justamente em razão da excepcional ausência de dilação probatória no seu rito, cujo ônus probatório recai exclusivamente sobre o impetrante.”**

Com efeito, competiria ao defensor requerer a prisão domiciliar, em especial indicando o local de residência do apenado. E neste momento há que se perguntar, irá o juiz da VEP conceder a prisão domiciliar de ofício sem indicação pelo apenado do local em que pretende residir?

Ademais, por exemplo, se considerarmos que **GRANDE PARTE DOS APENADOS COM MAIS DE 60 ANOS PRATICOU O CRIME JÁ COM IDADE AVANÇADA, MUITOS DELES NO AMBIENTE DOMÉSTICO (MATARAM UM FAMILIAR, ESTUPRARAM UMA FILHA OU NETA, ETC)**, o juiz da Vara de Execuções Penais, à mingua de pedido com indicação do domicílio, certamente, utilizará como residência para fins do benefício aquele que consta do inquérito ou auto de prisão em flagrante? E o resultado será o seguinte:

VOLTARÁ O APENADO A RESIDIR COM A CRIANÇA QUE ABUSOU?

COM A ESPOSA CONTRA A QUAL PRATICOU TENTATIVA DE HOMICÍDIO?

É isto o que a decisão terminaria por conceder! **A PROTEÇÃO DO IDOSO APENADO OU NÃO** e a total falta de cuidado com o restante da sociedade, em especial com as vítimas de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar.

Por este motivo **É QUE A ANÁLISE DO JUÍZO DA VEP DEVE SER FEITA CASO A CASO**, seja na hipótese de regime domiciliar, seja naquela de livramento condicional, devendo a Defensoria Pública, no exercício de sua importante missão constitucional, averiguar caso a caso e peticionar requerendo ao juízo da VEP o benefício ao qual faria jus o apenado.

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS
 Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080
 Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)
 e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br
 REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
 SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600
 Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

Só há uma explicação para isso, qual seja, a própria Impetrante sabe que o esse levantamento é trabalho dela (e que não foi feito!), como o é o requerimento de progressão, concessão de regime semiaberto, prisão domiciliar e livramento condicional!

Com efeito, não pode ser analisado Habeas Corpus formulado de maneira genérica, em favor de pessoas não identificadas, malgrado tenha empreendido a indicação deste ou aquele caso, mas com evidente omissão da solução porventura aplicada ao caso concreto!

É indispensável, no Habeas Corpus, a identificação dos pacientes (pessoas cujo direito se pretende preservar), além da individualização do que seria o alegado constrangimento ilegal, justamente porque nesse tipo de processo não há produção de provas.

Last but not least, é relevante destacar a noção conceitual de ***periculum in mora inverso***, sobretudo, quando assinala que ele, nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar à coletividade anônima.

Portanto, no caso concreto, nenhum magistrado, a rigor, poderia deferir uma medida ***initio litis*** se constatasse que os efeitos de sua concessão poderão causar danos à Sociedade e, acima tudo, em relação às Vítimas.

Em necessário reforço, é de todo conveniente recordar a lição do saudoso Ministro Carneiro¹ ao diagnosticar com propriedade, “***que por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu que a não concessão ao autor.***”

Assim sendo, é inteiramente pertinente ao magistrado perquirir sobre o ***fumus boni juris*** e o ***periculum in mora***, a par de mensurar e cogitar da proporcionalidade entre o dano invocado pelo Impetrante e o dano efetivo que sofrerão os impetrados.

Daí a justificativa do recurso interposto pelo Ministério Público, porquanto se busca com o ingresso do agravo regimental, a concessão da tutela de acautelamento, em forma de provimento liminar, tanto em ***Habeas Corpus***, mandado de segurança e nas demais ações que a admitem, como na qualidade de antecipação da tutela cautelar.

¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Liminares na segurança individual e coletiva. revista da aJuFe, Brasília, mar.-jun. 1992.

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS
 Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080
 Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)
 e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br
 REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
 SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600
 Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS

Incontroverso, assim, que a necessidade de não gerar, a concessão, um efeito mais gravoso que o que se pretende evitar com a providência cautelar viabilizada no agravo regimental interposto pelo Ministério Público, mesmo porque, o provimento jurisdicional firmado pelo Juízo de Plantão é meramente transitório e suscetível de revisão pelo Juiz Natural, no caso, o Desembargador com assento no órgão jurisdicional colegiado.

Confiantes no acerto dos fundamentos jurídicos aqui elencados e não se entendendo pela existência de qualquer ilegalidade, esperamos o indeferimento liminar do Habeas Corpus, na forma do artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Criminais
do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RICARDO RIBEIRO MARTINS
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CRIMINAIS
Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP – 20.020-080
Tels. (021) 2550-7329 e (021) 2215-5973 (Assessor-Chefe)
e-mail: arc.mprj@mprj.mp.br
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA
SAF/SUL – Quadra 02, Lote 02, Bloco B, Salas 402/403, CEP – 70.070-600
Telefones: (061)3339-6607 e (061)3339-6687



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ORLANDO CARLOS NEVES BELEM

CPF: 81493401734 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 16/04/2020 Hora: 12:14:50

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4640859

Processo: HC 573207 (2020/0086922-1)

Tipo de Petição: MEMORIAL

Parte petionante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Memorial - HC nº 573207 RJ (1) - Assinado - Assinado.pdf	Petição	66860A5B703E522C0066CC8D72CBBBC1727A62DD

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)